

**PROJETO DE LEI 6.918/2013<sup>1</sup>**  
**(Apensados: PL nº 4.958/2016, PL nº 6.104/2016 e PL nº 6.362/2016)**

**1. Síntese da Matéria:**

O PL nº 6.918/2013, propõe isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as aquisições de veículos automotores utilizados na prestação de serviços de saúde e educação, quando adquiridos pelos Municípios e pelas instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas e seus familiares. O apenso PL nº 4.958/2016, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, isenta do– IPI os produtos destinados aos serviços e ações públicas de saúde, educação e segurança adquiridos pelos municípios, estados ou Distrito Federal, inclusive as aquisições realizadas pelas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Já o PL nº 6.104/2016, apensado, visa isentar do IPI, as ambulâncias, os caminhões, os coletores de lixo e as máquinas e equipamentos de terraplanagem, quando adquiridos pelo município para uso próprio. O PL nº 6.362/2016, visa criar hipótese de isenção do IPI na aquisição de ambulâncias equipadas com maquinaria de emergência e adquiridas por órgãos municipais de saúde ou por entidades privadas que comprovadamente prestem serviços de transporte de emergência de forma regular e exclusiva, mediante concessão ou permissão.

**2. Análise:**

O PL/2013, principal, bem como os apensos, PL nº 4958/ 2016, PL nº 6104/ 2016 e PL nº 6362/ 2016, ao permitirem a isenção do IPI sobre diversos produtos a serem adquiridos pelos municípios, estados, Distrito Federal ou entidades da sociedade civil, se encontram apoiados em renúncia de receitas da União. Logo, promovem impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado.

Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelo art. 113 do ADCT da Constituição Federal, pelo art. 14 da LRF e pelo art. 112 da LDO 2018, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

**3. Dispositivos Infringidos:**

Art. 113 do ADCT da Constituição Federal;

Art. 14 da LRF; e

Art. 112 da LDO 2018

**4. Resumo:**

Diante o exposto, e o fato do Projeto principal PL nº 6.918, de 2013 e PL nº 4.958/2016, PL nº 6.104/2016, PL nº 6.362/2016, apensos, não estarem acompanhados da estimativa de impacto, bem como das medidas de compensação requeridas para sua aprovação, entendemos que os projetos devem ser considerados inadequados em termos orçamentários e financeiros.

Brasília, 19 de Julho de 2018.

**Receita**

**Bruno Alves Rocha – Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira.**

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 1021/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.